



ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 019 – PGE

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI, do artigo 44, da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987, a Lei Complementar nº 26, de 30/12/1985, alterada pela Lei Complementar nº 40, de 08 de dezembro de 1987, o art. 8º e inciso X do art. 20, ambos do Decreto Estadual nº 2.137, de 12 de agosto de 2015, considerando o que consta no processo nº 14.347.120-9, bem como o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 693456/RJ, resolve expedir a seguinte **ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA** de caráter obrigatório a todos os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, Direta e Autárquica:

TEMA DE INTERESSE	Servidor Público
	Direito de greve dos servidores públicos civis
	Desconto dos dias não trabalhados

Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 693456/RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/10/2016: *"A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público"*.

Diante desse entendimento jurisprudencial consolidado, orienta-se a Administração Pública estadual no sentido de que:

- a) em caso de deflagração de greve por servidor público civil, ainda que a greve não seja abusiva, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga.
- b) somente não haverá desconto dos dias de paralisação se presente uma das seguintes circunstâncias:
 - b.1)** se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis;



b.2) se o ente da administração ou o empregador tiver contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse, estando tal fato reconhecido por decisão judicial;

b.3) se houver negociação sobre a compensação dos dias parados ou sobre o parcelamento dos descontos.

c) Eventual compensação de dias e horas não trabalhados deve ser sempre analisada na esfera da discricionariedade administrativa, por não haver norma a impor sua obrigatoriedade.

REFERÊNCIAS: Constituição Federal, art. 37, inc. VII; Lei nº 7.783/1989, art. 7º; RE 693456/RJ – STF; MI 708/DF – STF, MI 670/ES – STF.

Curitiba, 02 de janeiro de 2017.

Joel Samways Neto

Procurador-Geral do Estado, em exercício